

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2026, em que é recorrente **Kevin Gil Ramos Cardoso** e recorrido o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 44/2026

(Autos de Amparo 15/2026, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padecia dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. O Senhor Kevin Gil Ramos Cardoso, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o douto acórdão condenatório do Tribunal da Relação de Barlavento N. 134/25/26, que confirmou a pena de 8 (oito) anos de prisão efetiva, veio a este Tribunal pedir amparo, atribuindo condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias, ao Tribunal da Relação de Barlavento, apresentado para tal, os fundamentos que já foram sumarizados no *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (não publicado).

1.1. Da admissibilidade:

1.1.1. Diz ter legitimidade e que foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário, por recorrer de decisão definitiva na ordem jurisdicional comum;

1.1.2. Que o recurso seria tempestivo, porque interposto dentro do prazo legal e que estariam em causa violações diretas de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Das razões de facto e de Direito:

1.2.1. Aponta como objeto do recurso a apreciação da constitucionalidade da decisão que condenou o recorrente na pena de 8 anos de prisão efetiva, por violação dos princípios da culpa, como limite da pena, o princípio da proporcionalidade, do direito a um processo justo e do dever de fundamentação das decisões judiciais;

1.2.2. Alega que o acórdão recorrido estrutura a sua fundamentação na ausência de prova de que o arguido se encontrava sob efeito de substâncias estupefacientes no momento da prática dos factos;

1.2.3. Linha argumentativa com a qual discorda por revelar errónea subsunção jurídica, na medida em que coloca o foco na análise de um elemento estruturalmente relevante – a condição psiquiátrica do agente – para um elemento meramente contingente – a eventual intoxicação momentânea;

1.2.4. Isto porque constaria dos autos relatório médico que atesta que o recorrente padece de transtorno de personalidade, circunstância que, pela sua natureza, assumiria relevância autónoma e permanente para efeitos de aferição da capacidade de autodeterminação, determinação do grau de culpa e concretização da medida da pena;

1.2.5. Levando a que a omissão de valoração efetiva de tal elemento probatório, consubstanciase numa violação do direito à prova, integrando um vício de fundamentação constitucionalmente relevante;

1.2.6. Defende que, no direito criminal de matriz constitucional, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa, e que a culpa, enquanto juízo de censura pessoal, deve ser aferida à luz das condições concretas do agente, incluindo as suas limitações psíquicas;

1.2.7. Que, ao considerar o impacto do transtorno de personalidade na esfera volitiva e cognitiva do arguido, o tribunal recorrido teria operado uma abstração inadmissível da pessoa do agente, aplicando uma pena desligada da sua real capacidade de autodeterminação;

1.2.8. Configurando tal atuação numa violação direta do princípio da culpa, enquanto corolário do Estado de Direito Democrático;

1.2.9. Acrescenta que a proporcionalidade da pena exige uma ponderação equilibrada entre a gravidade do facto, a culpa do agente e as exigências de prevenção;

1.2.10. Que, no caso *sub judice*, a pena de 8 anos de prisão revelar-se-ia materialmente desproporcionada por resultar de uma ponderação incompleta dos fatores relevantes;

1.2.11. E que a exclusão de facto da condição psiquiátrica do arguido do processo decisório comprometeria a adequação, necessidade e justa medida da sanção aplicada;

1.3. Alega, por outro lado, que o dever de fundamentação das decisões judiciais impõe que o tribunal explicita de forma clara e racional o percurso lógico que conduz à decisão;

1.3.1. O que não teria ocorrido no acórdão recorrido porque não se teria explicitado o valor atribuído ao relatório médico, justificado a irrelevância do diagnóstico clínico, nem estabelecido qualquer nexo entre a condição do arguido e a medida da pena;

1.3.2. Comprometendo tal défice de fundamentação, o controlo da decisão, afetando o direito do recorrente a um processo justo e equitativo;

1.4. Termina o seu arrazoado pedindo que o seu recurso seja admitido, seja declarada a inconstitucionalidade da decisão recorrido, por violação dos direitos fundamentais identificados, seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se a reformulação da decisão, com adequada valoração da condição psiquiátrica do recorrente na determinação da medida da pena.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o subscrito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto pareceria pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões.

2.2. No entanto, afigurar-se-lhe-ia que o recorrente não teria cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, indicado o amparo que pretendia que o Tribunal lhe concedesse para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. O pedido do recorrente não seria cabível no âmbito de um recurso de amparo, na medida em que seria manifesto que este não pretendia ver sindicada a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo, mas apenas e só violações processuais fiscalizáveis no âmbito de recursos e pelos tribunais ordinários.

2.5. Não lhe constaria dos autos qualquer documento que comprovasse que o recorrente solicitou junto ao Tribunal da Relação de Barlavento a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação.

2.6. Seria, por isso, de parecer que o recurso ora interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional;

3.1. Dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou a notificação do recorrente para que: a) formulasse as conclusões nos termos da lei; b) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; c) explicitasse os direitos de sua titularidade que entendia terem sido violados; d) indicasse os amparos que almejava obter; e) carresse para os autos a sentença, a ata e o registo áudio da audiência de julgamento, elemento que atestasse que o tribunal de julgamento teve acesso ao relatório médico indicado, e, caso existisse, o pedido de reparação formulado junto do tribunal recorrido e a decisão sobre

o mesmo, e qualquer outro documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional;

3.1.1. Lavrado no *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado (ainda por publicar).

3.1.2. Até ao dia em que se marcou novo julgamento para apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado, nenhuma peça tinha entrado nem documento tinha sido juntado.

3.1.3. Isso só veio a acontecer no dia 19 de maio do corrente.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 22 de maio, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar

os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos,

liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser

criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não integrou um segmento conclusivo onde deveria resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, além de não ter identificado concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) que teria(m) sido praticada(s) por essas entidades que pretendia impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados e os amparos que pretendia que lhe fossem outorgados pelo Tribunal Constitucional. Além de não ter juntado documentos essenciais para a análise de admissão do seu recurso.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) formulando as conclusões nos termos da lei; b) identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse; c) explicitando os direitos de sua titularidade que entendia terem sido violados; d) indicando os amparos que almejava obter; e) carreando para os autos a sentença, a ata e o registo áudio da audiência de julgamento, elemento que atestasse que o tribunal de julgamento teve acesso ao relatório médico indicado, e, caso existisse, o pedido de reparação formulado junto do tribunal recorrido e a decisão sobre o mesmo, e

qualquer outro documento que entendesse dever ser considerado pelo Tribunal Constitucional.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 41/2026, de 11 de maio, Kevin Gil Ramos Cardoso v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, falta de identificação de parâmetro subjetivo fundamental violado, por não indicação de amparo a ser outorgado e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 12 de maio de 2026;

3.3.2. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 14 de maio, às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico. Não as enviou neste dia. Veio a fazê-lo cinco dias após o termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado a sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional;

3.3.3. Ademais, a peça de aperfeiçoamento, inicialmente, foi dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e só após a chamada de atenção por parte do Tribunal sobre a ocorrência, viria a ser enviada, no dia 20 de maio de 2026, um novo requerimento de aperfeiçoamento, dirigido, desta vez, ao Presidente do Tribunal Constitucional, justificando o lapso com o facto de na Lei estar indicado que o mesmo deve ser dirigido ao STJ. O que também não é atendível, posto que o artigo 141 da Lei

do Tribunal Constitucional já tinha ultrapassado esta questão ao dispor que “todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se deferidas a estas entidades”;

3.3.4. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, número 1, alínea b) e do artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o efeito na lei do processo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 27 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges